

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10540/000.447/91-18

CMA

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDAO Nº 102-30.157

RECURSO Nº : 80.433 - PIS - FATURAMENTO EXS.: 1987 E 1989

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO POLAR LTDA

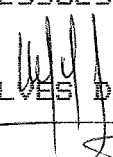
RECORRIDA : DRF - VITORIA DA CONQUISTA - BA

PIS-FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo, matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

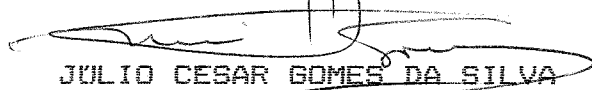
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO POLAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995.


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Sueli Efigênia Mendes de Britto, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e José Geraldo Rosa (Suplente).

PROCESSO Nº 10540/000.447/91-18

RECURSO Nº : 80.433

ACORDÃO Nº : 102-30.157

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCARIO POLAR LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de recurso contra a decisão do Delegado da Receita Federal que manteve a exigência contida no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATU- RAMENTO e seus acréscimos, cuja incidência sobre Imposto de Renda está prevista no artigo 3º Alínea "A", parágrafo 1º da Lei Complementar Nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, apurado no processo Nº 10540/000.445/91-92.

Impugnação tempestiva é idêntica a do processo matriz.

Contraditando a impugnação, a decisão de 1ª Instância afirma que, se tratando de ação reflexa, a conexão deste com o processo que lhe dá origem é matéria que não comporta qualquer discussão, valendo dizer que a decisão proferida no processo base influirá decisivamente neste.

No recurso o recorrente reitera os argumentos usados na impugnação e requer seja julgado insubsistente o Auto de Infração.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3.

PROCESSO Nº 10540/000.447/91-18

ACORDÃO Nº 102-30.157

V O I Q

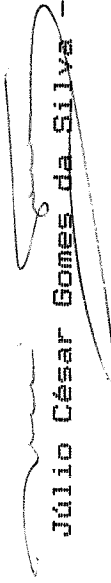
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

O recurso está revestido das formalidades legais e nele o Contribuinte repete os mesmos argumentos já apresentados no processo matriz e que foram apreciados tanto pela autoridade recorrida, como pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, foi negado provimento pelo Acórdão Nº 102-27.854 de 16.02.93.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, nego provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 19 de setembro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.